



Número: **8106204-11.2023.8.05.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **8106204-11.2023.8.05.0001**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AFORT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (APELANTE)	
	JULIO CESAR GOULART LANES (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74241909	04/12/2024 09:52	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106204-11.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: AFORT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIFAL (ICMS). COBRANÇA BASEADA EM LEI ESTADUAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 190/2022. INVALIDADE DA COBRANÇA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR FEDERAL. AUSÊNCIA DE PORTAL NACIONAL INTEGRADO. ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 1093. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A cobrança do DIFAL (Diferencial de Alíquota do ICMS) nas operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes somente pode ser exigida após a edição da Lei Complementar n.º 190/2022, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.
2. A lei estadual que instituiu a cobrança no Estado da Bahia foi editada antes da vigência da LC n.º 190/2022, contrariando o entendimento consolidado pelo STF no Tema 1093 e na ADI 5469.
3. A ausência de um portal nacional integrado para apuração e recolhimento unificado do DIFAL é um obstáculo à exigência da cobrança, conforme previsto pela LC n.º 190/2022.
4. Apelação provida para conceder a segurança e suspender a cobrança do DIFAL até que seja implementada legislação válida e cumpridas as exigências da LC n.º 190/2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 000.***.***-36 em 09/12/2024 15:33:47

Número do documento: 24120409525718200000123881637

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409525718200000123881637>

Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 04/12/2024 09:52:57

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n.º 8106204-11.2023.8.05.0001**, em que figura como Apelante AFORT Indústria de Plásticos Ltda. e, como Apelado, o Estado da Bahia ,

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2024.

Presidente

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Deu-se provimento. Por unanimidade. Presente na sala de sessões Procurador Rogério Carvalho.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106204-11.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: AFORT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **AFORT Indústria de Plásticos Ltda.** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no processo n.º 8106204-11.2023.8.05.0001, impetrado em face do **Estado da Bahia**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com efeito de antecipação de tutela, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, do respectivo Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias pela parte impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 (noventa) dias contado da publicação da Lei Complementar Federal n.º 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha a autoridade impetrada, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas.

A empresa apelante alega que a cobrança do DIFAL é ilegal, pois a Lei Estadual n.º



14.415/2021 foi editada antes da vigência da Lei Complementar n.º 190/2022, que é a norma exigida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para disciplinar a matéria. Defende que a cobrança somente poderia ser exigida após a vigência da referida LC e respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal.

A apelante também aponta que o portal nacional unificado para o recolhimento do DIFAL, exigido pela LC n.º 190/2022, ainda não foi plenamente implementado, o que impossibilita a exigência da obrigação tributária de forma regular.

O Estado da Bahia, por sua vez, sustenta que a cobrança do DIFAL é válida, pois a Lei Estadual n.º 14.415/2021 foi editada para atender às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, que ampliou a competência dos estados para partilhar o ICMS nas operações interestaduais.

Os autos encontram-se prontos para julgamento.

O Estado da Bahia não ofertou contrarrazões, conforme se depreende da certidão do ID 65172217.

É o relatório.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram distribuídos a esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria, pelo que peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106204-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AFORT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por AFORT Indústria de Plásticos Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no processo n.º 8106204-11.2023.8.05.0001, impetrado em face do Estado da Bahia.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a julgá-lo.

A matéria em análise versa sobre a validade da cobrança do DIFAL (Diferencial de Alíquota do ICMS) por parte do Estado da Bahia, à luz das mudanças legislativas e jurisprudenciais, especialmente a Lei Complementar n.º 190/2022 e o entendimento firmado pelo STF no Tema 1093.

1. Necessidade de Lei Complementar para Exigir o DIFAL



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5469 e fixar a tese no Tema 1093, consolidou o entendimento de que a cobrança do DIFAL depende da edição de lei complementar federal que regule a matéria. A LC n.º 190/2022 foi publicada em 4 de janeiro de 2022, mas sua vigência está condicionada ao princípio da anterioridade nonagesimal, isto é, a cobrança só pode ser exigida a partir de 1.º de abril de 2022.

No caso dos autos, a Lei Estadual n.º 14.415/2021, que fundamenta a cobrança do DIFAL na Bahia, foi publicada antes da edição da LC n.º 190/2022, o que torna a exigência incompatível com a ordem constitucional estabelecida pelo STF. A legislação estadual não poderia antecipar-se à normativa complementar federal exigida.

2. Ausência do Portal Nacional Integrado

Outro ponto relevante é a exigência prevista na LC n.º 190/2022 para que o recolhimento do DIFAL seja feito por meio de um portal nacional integrado, com o objetivo de padronizar a apuração e recolhimento do tributo. A falta de implementação desse portal prejudica a regularidade da cobrança, configurando mais um obstáculo jurídico à sua exigibilidade.

3. Direito Líquido e Certo da Impetrante

Diante da irregularidade da cobrança, a impetrante demonstrou direito líquido e certo à suspensão do pagamento do DIFAL até que sejam cumpridas todas as exigências legais, incluindo a vigência da legislação válida e a disponibilização do portal nacional.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, para conceder a segurança pleiteada e determinar a suspensão da cobrança do DIFAL pelo Estado da Bahia, até que seja implementada legislação estadual válida e cumpridas todas as exigências da Lei Complementar n.º 190/2022, incluindo o funcionamento pleno do portal nacional unificado para o recolhimento do DIFAL.



Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG11

